Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1136/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7195/2020/001
PROTOCOLO	: 2310821
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO	: WERTHER SIBUT DE ARAÚJO OAB/MS Nº 20.868
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – PENALIDADE QUE INDEPENDE DA OCORRENCIA DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo ou de dano ao erário.

2. Comprovada a remessa intempestiva da documentação e verificada a ausência de justificativa ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão recorrido, a manutenção da multa pelo descumprimento do prazo de remessa é a medida que se impõe.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Marcos Marcello Trad**, ex-prefeito do Município de Campo Grande, mantendo na íntegra o **AC02-255/2023,** proferido nos autos TC/7195/2020; e pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcos Marcello Trad, ex-prefeito do Município de Campo Grande, contra o Acórdão AC02-255/2023, proferido nos autos TC/7195/2020, que julgou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18609/2020-16, da formalização do Contrato n. 61/2020 e da execução financeira, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms ao recorrente, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de tornar o processo regular e legal, alegando ser inviável a aplicação de qualquer penalidade.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 5).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2780/2024, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a manutenção do acórdão recorrido em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “(...) é possível verificar que a remessa intempestiva da documentação não compromete a análise e a confiabilidade da execução do Contrato Administrativo n. 61-A2020 discutido nestes autos, já que é possível efetuar as avaliações contábeis, regulamentares e legais, sendo incabível a aplicação de multa. (...) a intempestividade é justificada com argumentos coerentes, aptos a afastar qualquer tipo de desídia ou má-fé dos agentes públicos, noutro sentido, verifica-se que não houve prejuízos ao erário em razão da intempestividade.”

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de tornar o processo regular e legal, alegando ser inviável a aplicação de qualquer penalidade.

Conforme se extrai do Recurso Ordinário, não foi apresentado qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão recorrido. O recorrente não questiona a ocorrência da intempestividade na remessa dos documentos, apenas argumenta que não houve má-fé e prejuízo ao erário, alegando ser desproporcional a aplicação da multa.

Anota-se, contudo, que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são

de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo ou dano ao erário: “Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.”

Assim, o simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que a sanção seja imposta, independente da intenção do agente ou qualquer prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Marcos Marcello Trad, ex-prefeito do Município de Campo Grande, mantendo na íntegra o AC02-255/2023, proferido nos autos TC/7195/2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM